

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**PORTARIA 079/2022**

APLICA PENALIDADES  
ADMINISTRATIVAS DISCIPLINARES EM  
FACE DO SERVIDOR ÉDER JOSÉ  
SEBRENSKI CONFORME PROCESSO  
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE Nº  
001/2021.

O Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste-Pr, Oscar Delgado no uso de suas atribuições legais aplica penalidades administrativas disciplinares em face do servidor Éder José Sebreński com matrícula funcional de nº 12241.

**Considerando** o relatório final apresentado pela comissão permanente de processo administrativo disciplinar;

**Considerando** a aprovação do relatório final pela comissão permanente de processo administrativo disciplinar conforme ata de reunião de nº 004/2022;

**Considerando** o contido no art. 162 da Lei Municipal 004/2001 que *“a responsabilidade administrativa resulta de atos (ação) ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função”*

**RESOLVE:**

Art. 1º - Aplicar a penalidade de suspensão ao servidor nos termos do art. 164 inciso III e art. 168 da Lei Municipal de nº 004/2001, **pelo período de 15 dias sem remuneração**;

Art. 2º Os processos extintos que tiveram como fundamento o *art. 485 Inciso III do Código de Processo Civil*, ou seja, todos sem resolução de mérito, seja proposto pelo servidor nova ação judicial ou retomada dos processos, no prazo de 60 dias após a publicação dessa portaria;

Art. 3º Dos processos que o Servidor não tiver sucesso, conforme determina o artigo 2º dessa portaria, cabe a reparação de todos os danos econômicos causados ao município, a ser inscrito e após quitado em seu nome pessoal, em regular processo administrativo;

§ 1º Deve ser inscrito em nome do servidor os valores que constava nos processos judiciais da qual o Município tentava reaver no judiciário e que foram extintos por abandono de causa;

§2º Deve ser inscrito em nome do servidor os valores de custas processuais que o município foi obrigado a pagar por ser vencido na demanda judicial;

§ 3º Deve ser inscrito em nome do servidor os valores de honorários de sucumbência de advogados que o Município foi obrigado a pagar por ser considerado vencido na demanda;

§ 4º A inscrição dos valores em nome do requerido deve obedecer regular processo administrativo com direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 4º Determino que seja realizado anotações em nome do servidor no departamento de recursos humanos do Município;

Art. 5º Seja publicado no diário oficial dos municípios a ata de nº 004/2022 da comissão permanente de processo administrativo disciplinar;

Santa Maria do Oeste, 09 de junho de 2022.

**OSCAR DELGADO**  
Prefeito

**Ata de reunião da comissão permanente de nº 004/2022**  
**Processo Administrativo Disciplinar de nº 001/2021.**

Aos oito dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois (08-06-2022) às 11 horas na sede da prefeitura municipal reuniu-se a comissão para analisar e deliberar sobre as alegações finais apresentada pelo Requerido e posteriormente aprovação ou não do relatório final apresentado pela eminente relatora, desta comissão. O Requerido apresentou alegações finais no processo administrativo disciplinar, nesta enfrentou o relatório final apresentado pela relatora, alegando que: **1)** O Requerido não poderá responder pelos possíveis danos causados ao erário, segundo a defesa o processo de nº 0000833 60 2012 8 16 0136 houve prescrição intercorrente e que não houve localização de bens dos devedores. **Decisão:** O processo judicial de nº 0000833 60 2012 8 16 0136 da qual o município era exequente estava em andamento quando da sua extinção, as matérias alegadas pela defesa do Requerido em suas alegações finais podem ser plausíveis, não é de competência desta comissão analisar, é matéria que deveria ter sido alegado no processo judicial e por parte do executado (os devedores), sobre tal situação o relatório final está dando a oportunidade para o Requerido reiniciar o processo ou iniciar novo processo se entender ter fundamento jurídico para tanto. Quanto ao processo de nº 00040573020178160136 a alegação de que houve a extinção sem pedido da parte contrária assiste razão ao Requerido, conforme citação da súmula 240 do STJ no próprio relatório final apresentado pela relatora, tal argumento poderia e pode ser usado quando da tentativa de retomada do processo extinto. Sobre a alegação da necessidade de observação ao princípio constitucional da presunção de inocência, esta comissão tem atentado para tanto, o relatório final do processo administrativo é fundamentado nas provas matérias coletada na instrução. Assim delibera por: **1)** indeferir a defesa apresentada; **2)** indeferir as alegações finais apresentada; **3)** Aprovar o relatório final do processo administrativo disciplinar de 001/2021 apresentado pela relatora da comissão Srª Maria Ivone Lubacheski, **alterando tão somente** o prazo para 60 dias para que o Requerido inicie novas ações judiciais da lista de processos extintos ou tentar retomar alguns processos que seja possível, acrescendo também que caso inscrito algum débito em nome do Requerido seja em regular processo administrativo com direito ao contraditório e ampla defesa. **3.1. Das penalidades: 3.1.1.** Nos termos do art. 162 da Lei Municipal 004/2001 “a *responsabilidade administrativa resulta de atos (ação) ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função*” **sugere aplicar** as seguintes penalidades ao Srº Éder José Sebreński matrícula funcional de nº 12241: **3.1.1.1.** Pena de suspensão nos termos do art. 164 inciso III e art. 168 da Lei Municipal de nº 004/2001, **pelo período de 15 dias sem remuneração; 3.1.1.2.** Os processos extintos tiveram como fundamento o *art. 485 Inciso III do Código de Processo Civil*, ou seja, todos sem resolução de mérito, assim, é possível discutir processualmente nova propositura das ações judiciais extintas já com o trânsito em julgado ou até mesmo tentar retomar a instrução de alguns processos, assim, **deve o Requerido em 60 dias após a intimação da decisão da comissão propor novas ações judiciais da lista de processos extintos ou tentar retomar alguns processos que seja possível (conforme consta no item 1 do relatório), atentando para a súmula 240 do STJ**, nesse período de 60 dias deve o Requerido apresentar relatório para a comissão da situação de cada processo, se houve a retomada do processo ou foi apresentado nova ação judicial; **3.1.1.3.** Dos processos que o Requerido não tiver sucesso, cabe a reparação pelo servidor de todos os danos econômicos causados ao município, a ser inscrito e após quitado em seu nome pessoal, em regular processo administrativo, sendo eles: **a)** Os valores que constava nos processos judiciais da qual o Município tentava reaver no judiciário, conforme lista de processos apresentado pelo Juiz de Direito e pelo ofício da procuradoria do Município; **b)** Os valores de custas processuais que o município foi obrigado a pagar por ser vencido na demanda judicial; **c)** Os valores de honorários de sucumbência de advogados que o Município foi obrigado a pagar por ser considerado vencido na demanda; **c)** A inscrição dos valores em nome do requerido deve obedecer regular processo administrativo com direito ao contraditório e

ampla defesa. **4.** Nos termos do art. 173 *alínea “c”* da Lei Municipal de nº 004/2001 esta comissão sugere aplicação destas penalidades. **5.** No entanto, a Lei Municipal 004/2001 não é clara quanto as competências para aplicação das penalidades, o art. 173 da Lei em sua alínea “c” determina que “*o chefe de repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos, nos casos de repreensão ou suspensão até 30 (trinta) dias*” como o requerido não tem chefe de repartição, entendemos que outras autoridade deve ser o Prefeito Municipal, assim sugere que este se manifeste pela aplicação ou não das penalidades sugeridas. **6.** Seja encaminhado para o gabinete do Prefeito Municipal para decisão. **7.** Seja encaminhado para publicação esta ata. **8.** Após decisão do prefeito municipal, seja realizado anotações em nome do servidor no departamento de recursos humanos do Município. **9.** Encaminha para manifestação do prefeito municipal. **10.** Após, seja intimado o requerido para se manifestar no que entender necessário.

Santa Maria do Oeste, 08 de junho de 2022.

**MÁRCIA RENATA ROSA**

Presidente

**MARIA IVONE LUBACHESKI**

Relatora

**DANIEL TOMEN**

Membro

**Publicado por:**

Marcos Antonio de Lima

**Código Identificador:**372200DB

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 05/07/2022. Edição 2554

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>